

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 2011

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e outras drogas.

Autor: Deputado JORGE SILVA

Relator: Deputado AUREO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, realizada em 22 de maio de 2013, apresentamos parecer e voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.808, de 2011, e da Emenda nº 1, elaborada por este Relator.

Recebemos, na oportunidade, sugestão do nobre Deputado MIRO TEIXEIRA recomendando a inclusão da expressão “ou seus sucedâneos” nos dispositivos da Emenda que fazem referência aos cartões de telefonia fixa e móvel. O objetivo da medida é evitar que os dispositivos legais propostos percam eficácia ao longo do tempo em função da evolução tecnológica dos serviços de telefonia.

Considerando o inegável mérito da sugestão proposta, durante a discussão da matéria, optamos por acatá-la. Desse modo,

522116D106

522116D106

reapresentamos a Emenda de nossa autoria com a correção apontada, na forma do texto em anexo.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.808, de 2011, com a Emenda de nossa autoria que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado AUREO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 2011

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e outras drogas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 78-A, com a seguinte redação:

Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel deverão estampar, nos cartões de recarga de telefones pré-pagos e cartões indutivos para utilização em telefones de uso público por elas emitidos, ou seus sucedâneos, mensagens de combate ao consumo de crack e outras drogas, sem ônus ao usuário de serviços de telecomunicações.

§ 1º Os cartões previstos no caput deverão estar disponíveis em todo o território nacional;

§ 2º As mensagens previstas no caput deverão estar presentes em todos os cartões ou seus sucedâneos emitidos pelas prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel e serão estipuladas em regulamento, devendo ser trocadas em períodos de seis em seis meses."

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado AUREO

522116D106